



Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei do Legislativo nº 028/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, atacadinhos e hipermercados possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de julho de 2.021.

Handwritten signature in blue ink of Rodrigo Barbosa.

RODRIGO BARBOSA

LUIZ PARAKI

CLAUDINEI DAMALIO

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 28/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, atacados e hipermercados possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Ficam obrigados os supermercados, atacados e hipermercados a disponibilizarem 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos respectivos estabelecimentos adaptados às pessoas com deficiência, no Município de São João da Boa Vista.

Parágrafo únicoº - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - Em caso de descumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei o infrator estará sujeito às seguintes sanções, sucessivamente:

- I- Notificação e Advertência por escrito;
- II-Após a notificação e a Advertência por escrito, multa entre os valores de R\$1000,00 (mil reais) e R\$10000,00 (dez mil reais);
- III- a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

RETIRADO PELO AUTOR

20/08/2021

Presidente

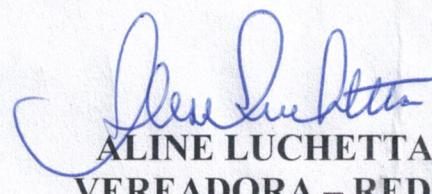
JUSTIFICATIVA

A acessibilidade às pessoas com deficiência é um assunto de extrema importância e este Projeto de Lei tem o intuito que os supermercados, hipermercados e atacadistas disponibilizem uma reserva de carrinhos para as pessoas com deficiência, de modo a concretizar o princípio da igualdade material previsto na CF/88.

A propositura encontra em consonância com o Art. 30, I, da CF/88 que diz ser competência de o Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a iniciativa parlamentar é legítima pois a matéria não se encontra prevista no rol de competências reservadas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, apresento o Projeto de Lei e conto com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de maio de 2.021.



**ALINE LUCHETTA
VEREADORA – REDE**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 84/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 28/2.021 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, atacadinhos e hipermercados possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 102/2021. OBRIGATORIEDADE DE OS SUPERMERCADOS E AFINS POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 28/2.021 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, atacadinhos e hipermercados possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Rua Antonina Junqueira, nº. 195 - A, 2º Andar, Centro – Caixa Postal 148

CEP 13870 – 200 – São João da Boa Vista – SP

Fone/Fax: (19) 3634-4111

www.camarasjv.sp.gov.br

imprensa@camarasjv.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a adoção de carrinhos de compras em supermercados e afins destinados às pessoas com deficiência no âmbito de São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei
5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação
de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.
Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.
Competência privativa do Poder Executivo municipal.
Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do
chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa
para a Administração Pública, não trata da sua estrutura
ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico
de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida
com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.
Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG,
Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado
em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG
10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma idêntica, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.674/2018, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Ausência de vício. Competência concorrente. Inocorrência de afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Sustenta a autora que houve ofensa ao princípio da isonomia, pois a lei não foi extensiva a todo comércio varejista, limitando-se a impor obrigações a uma parcela específica da atividade, ou seja, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres. Não se trata de diferenciações arbitrárias ou discriminações absurdas. A diferenciação feita pelo legislador, ou seja, a imposição de medidas a hipermercados, a supermercados e a estabelecimentos congêneres é justificada. Nota-se que a lei em tela foca estabelecimentos grandes e dotados de expressivo poder financeiro, dotados de grandes instalações, em que o deslocamento humano e de compras exige esforço físico maior. De outra banda, as alegações de que a lei em questão é desarrazoada, pois beneficiaria exclusivamente as crianças em desfavor dos adultos e que ambos necessitam de cuidados especiais, ou mesmo que tal medida prejudicará aquelas pessoas que necessitam de carrinho de compras, não prosperam. Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que fixa princípios e normas gerais, reconhece a criança como especialmente vulnerável e também reconhece que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos" (artigos 5º, parágrafo único, e artigo 8º do Estatuto). Também não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma idêntica, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.674/2018, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Ausência de vício. Competência concorrente. Inocorrência de afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Sustenta a autora que houve ofensa ao princípio da isonomia, pois a lei não foi extensiva a todo comércio varejista, limitando-se a impor obrigações a uma parcela específica da atividade, ou seja, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres. Não se trata de diferenciações arbitrárias ou discriminatórias absurdas. A diferenciação feita pelo legislador, ou seja, a imposição de medidas a hipermercados, a supermercados e a estabelecimentos congêneres é justificada. Nota-se que a lei em tela foca estabelecimentos grandes e dotados de expressivo poder financeiro, dotados de grandes instalações, em que o deslocamento humano e de compras exige esforço físico maior. De outra banda, as alegações de que a lei em questão é desarrazoada, pois beneficiaria exclusivamente as crianças em desfavor dos adultos e que ambos necessitam de cuidados especiais, ou mesmo que tal medida prejudicará aquelas pessoas que necessitam de carrinho de compras, não prosperam. Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que fixa princípios e normas gerais, reconhece a criança como especialmente vulnerável e também reconhece que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos" (artigos 5º, parágrafo único, e artigo 8º do Estatuto). Também não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

O objeto da lei em testilha mostrou-se apropriado às necessidades exigidas pela situação concreta. Não há qualquer desequilíbrio entre a imposição contida na lei e o fim almejado pela legislação, tendentes a proteger direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. De outra banda, a Lei Estadual nº 16.674/2018 também não se mostra constitucional em virtude da ausência de regulamentação do carrinho adaptado com assentos para crianças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O alegado vício de constitucionalidade em virtude da falta de regulamentação da lei sobredita, padronizando o "formato" do carrinho, inexiste. Lembremos que a Constituição define o processo formal de elaboração das leis que estritamente deve ser seguido para que tenham validade, bem como a observância de limites materiais no conteúdo ali inserido. O fato de o legislador, quando da elaboração da lei, não ter descrito o "padrão" do carrinho, por si só, não pode desencadear a declaração de constitucionalidade do preceito legal. Ressalta-se que o Poder Executivo pode, ainda, regulamentar a lei em questão. Noutro giro, a alegada impossibilidade de fiscalização do cumprimento da imposição, ou a indevida imposição de multa aos estabelecimentos, por parte dos órgãos responsáveis, ante a não regulamentação da norma, não configura vício de constitucionalidade, devendo eventual discussão acerca da validade da punição ser arguida em sede própria. Ação julgada improcedente, cassada a liminar.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2105073-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 28/2021**, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523*